

Recurso nº 578/2009 (Incidente)

Recorrente: Agência de Transporte de Passageiros A. Ld.^a

(A 船務有限公司)

Recorrida: B - Desenvolvimento Predial, S.A.

(B 物業發展股份有限公司)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

B - Desenvolvimento Predial, S.A., Recorrente nos autos à margem referenciados, tendo sido notificada do Despacho do Relator de fls. 308 e segts, que julgou deserto o recurso por si interposto para o Tribunal de Última Instância, vem dele reclamar para a Conferência, nos termos do disposto no art. 620º do Código de Processo Civil, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A Recorrente, ora Reclamante, considera-se prejudicada pela decisão do Venerando Juiz Relator que decidiu julgar deserto o recurso por si anteriormente interposto para o Tribunal de Última Instância, por entender que

(...)

Independência da fase processual em que os autos processuais se encontram, no procedimento cautelar que foi legalmente qualificado como processo urgente provalendo sobre os restantes processos não urgentes art. 327º n.º 1 do CPC. O prazo processual deste tipo do processo corre nas férias judiciais (artigo 94º n.º 1 do CPC).

E o acto processual praticado fora do prazo só pode ser validado nos termos do artigo 95º n.º 4 do CPC, e quando o prazo da apresentação das alegações previsto no artigo 613º n.º 2 do CPC completou, a recorrente já tinha perdido a oportunidade de beneficiar a faculdade conferida no artigo 95º n.º 4 do CPC, o que se toma deserto o recurso em virtude da não apresentação das alegações e o que se inutiliza o pagamento da multa por causa da apresentação tardia do documento original que tinha enviado por via prevista no D.L. n.º 73/99/M.

2. Tal despacho do Venerando Juiz Relator de fls. 308 e segts. dos autos foi proferido na sequência da informação prestada pelo Exmo. Senhor Secretário Judicial, nos termos da qual

(...)

Em 01 de Fevereiro de 2010, foram apresentados por fax as alegações de recurso;

Em 03 de Fevereiro de 2010, foi apresentado o original daquelas (2º dia útil após a apresentação do fax);

Em 03 de Fevereiro de 2010 foi apresentado um requerimento, através do qual se solicita a passagem de guias para pagamento da multa a que se refere o disposto no art. 95º, n.º 4 do C.P.C.M.;

Porém, não emitimos guias para pagamento da referida multa, por termos dúvidas sobre a tempestividade das referidas alegações, porquanto;

O douto despacho que admitiu o recurso foi notificado por carta registada dirigida ao Ilustre mandatário da Recorrente em 21 de Dezembro de 2009;

Sendo os autos um procedimento cautelar, a Secretaria para a contagem do prazo não suspendeu o período de férias, isto é, a notificação considera-se feita no dia 26 de Dezembro (Sábado). Assim sendo o prazo para apresentar as alegações terminou no dia 25 de Janeiro 2010, acto que poderia ser praticado com multa até ao dia 28 de Janeiro de 2010;

Se o prazo por contado com processo não urgente o prazo terminava no dia 2 do corrente mês de Fevereiro, havendo, neste caso lugar ao pagamento da multa nos termos requeridos.

Ou seja,

3. Fundamentalmente, considerou o Venerando Juiz Relator que os procedimentos cautelares tem sempre carácter urgente, e que os respectivos prazos processuais correm sempre nas férias judiciais, invocado para o efeito o disposto nos arts. 327º, n.º 1 e 94º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

4. Considera a ora Reclamante que a decisão tomada com base em tal entendimento a prejudica gravemente e que não pode ser sufragada, devendo ser proferido douto Acórdão sobre esta matéria, no qual se deixe consignada a posição segundo a qual os prazos de apresentação das alegações de recurso nos procedimentos cautelares não correm em férias judiciais, conduzindo à admissão do recurso anteriormente interposto pela aqui Reclamante, e à análise das questões de direito aí suscitadas, como é de Justiça.
5. No vertente caso trata-se de um procedimento cautelar não especificado, instaurado pela aqui Reclamante na pendência de acção declarativa de condenação, o qual foi decretado pelo Tribunal de 1ª Instância com precedência de oposição por parte da Requerida, a qual veio na sequência a interpor recurso para esse Venerando Tribunal de Segunda Instância, que mereceu provimento por se entender que não se encontrava preenchido o requisito da existência do periculum in mora, sendo de tal douto aresto que veio então a ora Reclamante a interpor recurso para o Tribunal de Última Instância.

Ora,

6. É consabido que,

“Os procedimentos cautelares são meios provisórios de tutela do direito, destinados a evitar o perigo de demora do desfecho definitivo de acções ou execuções, devendo o requerente provar: ser titular do direito, a existência de “justo receio” de que

outrem cause ao direito tutelando, lesão grave e de difícil reparação”.

As Providências Cautelares - visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, que a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela.

Pretende-se deste modo combater o “periculum in mora” (o prejuízo da demora inevitável do processo) a fim de que a sentença se não torne numa decisão puramente platónica.

(Antunes Varela, in “Manual de Processo Civil”, 23 edição, 23),

Dispondo o n.º1 do art. 326º do Código de Processo Civil (Procedimento Cautelar Comum),

Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

E consignando o art. 327º do citado Código,

1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em primeira instância, no prazo máximo de 2 meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.

Nos termos do art. 94º, nº1, do mesmo Código, o prazo processual estabelecido na lei ou do por despacho judicial é contínuo, suspendendo-se durante as férias dos tribunais, excepto a sua duração for igualou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em acessos que a lei considere urgentes.

6. Tendo em conta a sobredita natureza dos procedimentos cautelares, e por confronto e análise dos preceitos legais aplicáveis ao vertente caso, é entendimento da aqui Reclamante que o carácter urgente dos procedimentos cautelares termina com a prolação da decisão em primeira instância, onde o Mmo. Juiz fez a sua *summaria cognitio* a respeito da necessidade ou não do decretamento da providência, cessando então o pressuposto do *periculum in mora* inerente aos procedimentos cautelares, já que o próprio recurso que impenda sobre tal decisão não suspende a providência, a não ser que seja prestada caução pela parte requerida,
8. E a verdade é que o legislador estabelece prazos previstos para a decisão dos procedimentos cautelares na primeira instância, mas já não para a segunda instância, conforme se alcança do regime consagrado no art. 327º, nº 2 do Código de Processo Civil, sendo certo que, caso pretendesse que na fase do recurso

se mantivesse a natureza urgente, o teria dito e esclareceria mesmo quais os prazos razoáveis a estabelecer para a decisão, consentâneos com a relevância dos interesses em causa,

9. Talqualmente se veio a consignar em vários doutos arestos, com são exemplo,

“As providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaía uma decisão.

No caso concreto, a providência instaurada, deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 11.07.2007. Por isso, o prazo processual estabelecido no artigo 389º nº 1 ala a) do C.P.C. suspende-se durante as férias judiciais e conta-se a partir da notificação da decisão que decretou a providência e não de uma posterior notificação da secção.”

(Ac. RL n.º4236/2008-8, de 05/06/2008)

o “carácter de urgência termina no entanto com a notificação e execução do despacho final proferido ou a proferir na primeira instância, onde o Juiz fez logo a sua análise sumária (summaria cognitio), a respeito da necessidade ou não do decretamento da providência.

A prática de actos processuais ou a não suspensão de prazos durante as férias judiciais são uma excepção ' à regra geral, pelo que não deve proceder-se a uma interpretação extensiva, mantendo e alargando a natureza urgente a outros actos que se

prolonguem para além da decisão contemplada no art. 382.º-2 e sua natural execução.”

(Acórdão da RP, Proc. n.º 890/2005-6, de 10/02/2005 e n.º 0520200, de 07/02/2006)

I - O procedimento cautelar é urgente, porém, apenas até à sua decisão.

II - Assim, tendo sido proferida decisão sem prévia audiência do requerido, o prazo para a oposição deste suspende-se durante as férias judiciais (justamente por, após a decisão, o processo deixar de ser urgente).

(Acórdão da RC, de 16 de Janeiro de 2001, CJ, 2º Volume, pág. 5)

10. Resultando assim que a prática de actos processuais, ou a não suspensão de prazos, durante o período de férias judiciais, são uma excepção à regra geral do art. 94º do Código de Processo Civil, insusceptível de interpretação extensiva a outros actos que se prolonguem para além da decisão proferida em primeira instância - cfr. n.º 2 do art. 327º do Código de Processo Civi.
11. Não correndo por isso em férias judiciais, durante as quais se suspende, o prazo para apresentar alegações de recurso em processo de procedimento cautelar, porque o mesmo só é urgente apenas até à sua decisão em primeira instância.
12. Deste modo, tendo sido o mandatário da aqui Reclamante notificado em 26 de Dezembro de 2009 do despacho que

admitiu o recurso por si interposto, as alegações, nesse recurso, apresentadas em 1 de Fevereiro de 2010, são tempestivas,

13. Pelo que enferma de ilegalidade o despacho do Venerando Juiz Relator de fls. 308 e segts. dos autos, por violação do disposto no art. 94º, n.º 1 do Código de Processo Civil,
14. Devendo em conformidade ser o mesmo revogado, e assim serem admitidas as alegações apresentadas nos autos pela aqui Reclamante.

Termos em que, requer seja admitida a presente reclamação para a Conferência do despacho proferido pelo Venerando Juiz Relator de fls. 308 e segts. dos autos, nos termos previstos no art. 620º do Código de Processo Civil, e sobre a respectiva matéria seja proferido douto Acórdão, no qual se deixe consignada a posição segundo a qual os prazos de apresentação das alegações de recurso nos procedimentos cautelares não correm em férias judiciais, e, em consequência, sejam admitidas as alegações apresentadas pela ora Reclamante em 1 de Fevereiro de 2010, ordenando-se ainda a passagem das guias para pagamento da multa a que se refere o disposto no art. 2º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 73/99/M e art. 95º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

Termos em que deve a reclamação deduzida ser julgada improcedente e mantido o despacho de fls. 308-309, com o que se fará Justiça.

Veio o recorrente **B** - Desenvolvimento Predial, S.A. responder, pugnado pelo indeferimento dos pedidos.

Colhidos novos vistos dos Juizes Adjuntos.

Cumpra conhecer.

O despacho ora reclamado tem o seguinte teor:

“Na ocasião da passagem das guias para o pagamento do multa precisa no artigo 95º n.º 4 do CPC ex vi artigo 2º, n.º 3 do D.L. n.º 73/99/M de 1/Nov., o Sr Funcionário duvidou a eventual utilidade desse pagamento par o recurso dever ser julgado deseção em consequência da apresentação tardia das alegações por o prazo corre nas férias judiciais pela natureza da presente processo de Procedimento cautelar.

E tem razão.

Independentemente da fase processual em que os actos processuais se encontram, no procedimento cautelar que foi legalmente qualificado com processo urgente, procedendo sobre os restantes processos não urgentes (artigo 327º n.º 1 do CPC). O prazo processual deste tipo do processo corre nas férias judiciais (artigo 94º n.º 1 do CPC).

E o acto processual praticado fora do prazo só pode ser validado nos termos do artigo 95º n.º 4 do CPC, e quando o prazo da apresentação das alegações previsto no artigo 613º n.º 2 do CPC completou, a recorrente já tinha perdido a oportunidade de beneficia a faculdade referida no artigo 95º n.º 4 do CPC, o que se torno deserto o recurso em virtude de não

apresentação das alegações e o que se inutiliza o pagamento da multa por causa de apresentação tardia do documento original que tinha enviado por via prevista no D.L. n.º 73/99/M.

Pelo que, julga-se deserto o recurso interposto para o TUI pela **B** - Desenvolvimento Predial, S.A.

Custas pela recorrente.

Notifique.”

E a referida informação tinha o seguinte teor:

“Em 01 de Fevereiro de 2010, foram apresentadas por fax as alegações de recurso;

Em 03 de Fevereiro de 2010, foi apresentado o original daquelas (2º dia útil após a apresentação do fax);

Em 03 de Fevereiro de 2010 foi apresentado um requerimento, através do qual se solicita a passagem de guias para pagamento da multa a que se refere o disposto no art.º 95º, n.º 4 do C.P.C.M.;

Porém, não emitimos guias para pagamento da referida multa, por termos dúvidas sobre a tempestividade das referidas alegações, porquanto;

O douto despacho que admitiu o recurso foi notificado por carta registada dirigida ao Ilustre mandatário da Recorrente em 21 de Dezembro de 2009;

Sendo os autos um procedimento cautelar, a Secretaria para a contagem do prazo não suspendeu o período de férias, isto é, a notificação

considera-se feita no dia 26 de Dezembro (Sábado), Assim sendo o prazo para apresentar as alegações terminou no dia 25 de Janeiro de 2010, acto que poderia ser praticado com multa até ao dia 28 de Janeiro de 2010;

Se o prazo for contado como processo não urgente o prazo terminava no dia 2 do corrente mês de Fevereiro, havendo, neste caso lugar ao pagamento da multa nos termos requeridos.”

Como dispõe expressamente o artigo 327º n.º 1 do Código de Processo Civil, “[o]s procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente, logo, é este o sentido literal que deriva, quer da utilização do advérbio «sempre» nesta estatuição do normativo citado, quer do facto de nele não se fazer qualquer distinção quanto aos momentos processuais em que se desdobra o processo cautelar.

Sabemos, em Portugal, citado a título de direito comparado, enquanto na regulamentação anterior à Reforma de 1995-1996 (operada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro) ainda não estava expressamente afirmada a característica da natureza urgente do procedimento cautelar, a orientação então dominante era a de que os procedimentos cautelares se inseriam na categoria de actos que se destinavam «a evitar dano irreparável» (antigo artigo 143º, n.º 1, do CPC) e que, nessa medida, tinham carácter urgente¹.

¹ Cf., a este propósito, Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, in Código do Processo Civil Anotado, vol. 2º, artigos 381º a 675º, 2ª ed., Coimbra Editora, 2008, p. 14, Lopes do Rego, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, artigo 1º a artigo 800º, Almedina, 2004, p. 347, Abrantes Geraldés, in Temas da Reforma do Processo Civil, III vol. (3ª ed.), 5. Procedimento Cautelar Comum, Almedina, 2004, p. 135, e Rita Barbosa da Cruz, in «O arresto», revista O Direito, ano 132º, vols. I e II, 2000, p. 116.

Com a Reforma, a urgência do procedimento foi peremptoriamente assumida no artigo 382.º do CPC, cujo n.º 1 passou a dispor que «os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente» . A subordinação à urgência, dirigida à obtenção de uma decisão provisória no menor espaço de tempo, reflecte-se em vários aspectos da marcha cautelar, implicando, designadamente, que os actos praticados no seio dessa tramitação precedam qualquer outro serviço judicial (artigo 382.º, n.º 1, in fine, do CPC), que a decisão em 1ª instância seja proferida em prazo máximo curto (artigos 382.º, n.º 2, 385.º, n.º 1, 394.º, e 408.º, n.º 1, do CPC), e que não se suspendam durante as férias judiciais os prazos processuais estabelecidos no âmbito dos processos cautelares (artigo 144.º, n.º 1, do CPC).

Na concretização de tal desígnio, o artigo 382.º, n.º 1, do CPC passou a dispor que “os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente”, natureza essa que necessariamente deve caracterizar a tramitação de toda a instância cautelar.

Seguiu-se este espírito legislativo desta reforma do Código de Processo Civil, em Macau, também foi adoptada essa natureza de urgência do procedimento cautelar no Código de 1999, o que se vê no seu artigo 327.º.

Com efeito, em Portugal, tal como as partes citara respectivamente das jurisprudências decorrentes em diferentes sentidos, mas a nosso ver, tal como sempre assim nos entendíamos, não faria sentido que com a expressão de que “os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente” o legislador quisesse estabelecer uma característica essencial dos processos cautelares, porque comum a todos eles e, simultaneamente, não ressalvasse, se essa fosse a sua intenção, as fases não abrangidas pelo mesmo princípio

de celeridade. Ou seja, o legislador, ao afirmar simplesmente que tais providências são, por natureza, urgentes, não pode ser entendido como admitindo que, antes da sua decisão definitiva, existam fases sujeitas apenas à normal tramitação processual.

Afigura-se manifestamente improcedente a reclamação, devendo ser o despacho reclamado ser confirmado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal em julgar improcedente a reclamação, confirmado o despacho reclamado.

Custas pelo requerente.

Macau, aos 6 de Maio de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng